

Coleção
Eduardo Espínola

Alberto Lucas Albuquerque da Costa Trigo

PROMESSA DE NÃO PROCESSAR E DE NÃO POSTULAR

***O pactum de non petendo
reinterpretado***

2ª edição

2026

 **EDITORA**
*Jus***PODIVM**
www.editorajuspodivm.com.br

A PROMESSA DE NÃO PROCESSAR

2.1. CONCEITO

O conceito de promessa de não processar está longe de ser isento de controvérsias. Isso porque, em razão de sua interseção, em alguma medida, com o direito material, diversos autores acabam por considerar que se trataria de negócio jurídico, a produzir efeitos sobre o direito material propriamente dito, e naturalmente, sobre eventual processo que nasceria a partir da relação de direito material. Tal ideia é extremamente razoável sob o ponto de vista clássico, em que há grande confusão entre direito e ação. No entanto, não parece ser a perspectiva mais afinada com a moderna concepção de processo.

A discussão em torno do objeto das promessas de não processar resume-se a entender se recairia sobre o direito material, sobre a pretensão, sobre a pretensão processual, sobre a ação ou sobre o instrumento de direito processual – frequentemente referido como remédio processual. O entendimento tem grande impacto sobre o conceito que se pretende construir de promessa de não processar, sendo inclusive uma exigência para que se entenda de forma adequada o que se pretende dizer com promessa de não postular – ou *pactum de non petendo* parcial.

Sob o ponto de vista histórico, José Carlos Moreira Alves define o *pactum de non petendo* como “acordo de vontade entre o credor e o devedor pelo qual aquele se compromete a não exigir deste o cumprimento de uma obrigação”¹. Tal conceito, como será visto, não compreende a amplitude atualmente conferida ao pacto, que assume

1. ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*, vol. II, 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 104.

diversas novas facetas. Além disso, a leitura atenta da abordagem do autor deixa claro que poderia ter referida convenção efeitos extintivos da obrigação. Quanto a isso, pretende o presente trabalho opor-se frontalmente, demonstrando a distinção entre pactos que extinguem o direito subjacente ao *pacto de non petendo*, que possui uma riqueza de efeitos a serem ajustados entre as partes.

Em recente trabalho, Delosmar de Mendonça e Luciano Guimarães conceituam o *pactum de non petendo* “como contrato por meio do qual as partes acordam pela impossibilidade de exigir-se, judicialmente, um crédito. Pela utilização desse instituto o credor abre mão do direito de exigir, no Poder Judiciário, que seu devedor cumpra uma obrigação que lhe é devida”². Como será adiante demonstrado, neste trabalho ousamos divergir dos mencionados autores.

Em primeiro lugar, o conceito apresentado parece centrar-se em uma perspectiva exclusivamente creditícia, sem considerar as diversas outras situações que podem advir do cotidiano. De fato, ao tratar de direitos disponíveis, tem-se que maior parte das situações enfrentadas dizem respeito a direitos patrimoniais, normalmente de índole creditícia. No entanto, o presente trabalho levanta duas questões que parecem ser relevantes: (i) a promessa de não processar e de não postular pode afetar outros direitos, e não apenas os de crédito³; e (ii) essa ideia impediria qualquer disposição sobre direitos processuais, pois não possuem qualquer relação com o crédito. É ainda importante considerar-se a possibilidade de incidência do *pacti de non petendo* sobre instrumentos processuais e até mesmo sobre requerimentos, que apenas eventualmente guardam relação com o crédito subjacente – dir-se-ia o direito perseguido (ou não) em juízo.

Além disso, o enfoque dos autores parece estar exclusivamente no Poder Judiciário, sobretudo quando argumentam que o *pactum de non petendo* seria a renúncia a exigir no Poder Judiciário. Entretanto,

2. MENDONÇA NETO, Delosmar Domingos de; GUIMARÃES, Luciano Cezar Vernalha. Negócio jurídico processual, direitos que admitem a autocomposição e o *pactum de non petendo*. *Revista de Processo*, vol. 272, 2017, versão eletrônica, item 5. Continuam os autores, argumentando que “[d]iferentemente se passam as coisas perante um contrato de exclusão da tutela jurisdicional de um direito. Aqui, o credor preserva a titularidade do seu direito, ficando apenas privado da faculdade de exigir judicialmente o respectivo cumprimento. A partir de uma perspectiva processual, uma ação de simples apreciação positiva da titularidade do direito será admissível, mas já não uma ação de condenação no respectivo cumprimento”.
3. Por vezes, o presente trabalho fará referência ao credor como promitente e ao devedor como promissário. Isso, entretanto, apenas se faz para facilitar a leitura do trabalho, sem superar a premissa aqui estabelecida, qual seja, de que o *pactum de non petendo* também pode envolver outros direitos que não estejam exclusivamente ligados a uma relação de crédito e débito.

partindo do pressuposto de que há outros mecanismos jurisdicionais não estatais, a promessa de não processar no Judiciário envolve apenas parte do extenso rol de direitos detidos pelas partes ativamente legitimadas para a propositura de uma ação.

Em verdade, um exemplo essencial de promessa de não postular é exatamente a *cláusula compromissória*, prevista nos arts. 3º e 4º da Lei nº 9.307/96⁴. Esta, como frequentemente conceituada na doutrina, é negócio jurídico processual que produz efeitos negativos em relação à jurisdição estatal e efeitos positivos no que tange à jurisdição arbitral⁵. Explique-se melhor: por meio da cláusula compromissória, as partes de determinada relação contratual renunciam à jurisdição estatal, de forma que eventuais disputas emergentes da relação apenas serão resolvidas por jurisdição privada. Consequentemente, renuncia-se a um instrumento de tutela jurisdicional, o que perfeitamente se coaduna com o conceito que se pretende propor.

Paula Costa e Silva deixa de esclarecer qual é seu conceito de *pacti de non petendo*. De toda forma, a leitura atenta de seu texto permite concluir que a professora portuguesa refere-se a tal convenção como sendo negócio jurídico processual que recai sobre a pretensão de direito material, podendo ser celebrado a termo ou não⁶⁻⁷.

4. Art. 3º da Lei nº 9.307/96: "As partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral." Art. 4º da Lei nº 9.307/96: "A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato. § 1º A cláusula compromissória deve ser estipulada por escrito, podendo estar inserta no próprio contrato ou em documento apartado que a ele se refira. § 2º Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula."
5. Nesse sentido, Carlos Alberto Carmona argumenta tratar-se de "negócio jurídico processual, eis que a vontade manifestada pelas partes produz desde logo efeitos negativos em relação ao processo (estatal) e positivos, em relação ao processo arbitral (já que, com a cláusula, atribui-se jurisdição aos árbitros)" (CARMONA, Carlos Alberto. *Arbitragem e Processo – Um Comentário à Lei no 9.307/96*, 2ª ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2004, p. 103).
6. "O *pactum de non petendo*, bem como outros contratos com efeitos análogos, incide sobre a pretensão jurídico-material ou, noutras palavras, sobre a possibilidade de exigir o cumprimento de obrigação. Não se pretende com isto dizer que é afectado o conteúdo do direito de crédito, mas tão só a respectiva *exigibilidade*, a qual não deve, porém, considerar-se elemento necessário ao conceito de 'obrigação'. A ordem jurídica não se limita, em regra, a reconhecer a existência de uma relação creditícia e a atribuir um direito ao credor, antes preocupa-se em garantir que este dispõe dos meios necessários a realizar efetivamente a satisfação do seu direito" (SILVA, Paula Costa e. *Pactum de non petendo*: exclusão convencional do direito de acção e exclusão convencional da pretensão material. CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique -coord. *Negócios processuais*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 312).
7. Tais ideias parecem ter sido, inclusive, parâmetros para o conceito apresentado por Delosmar de Mendonça e Luciano Guimarães, anteriormente visto. Ver MENDONÇA NETO, Delosmar Domingos

Aqui também se ousa levantar divergência. Isso porque, ao restringir o *pactum de non petendo* à pretensão de direito material, acaba-se por fulminar qualquer possibilidade de celebração de tal espécie de convenção processual no que diz respeito a alguns pedidos específicos ou no que diz respeito a algumas pretensões.

Com efeito, uma das principais preocupações deste trabalho é definir contornos do *pacti de non petendo* que lhe permitam navegar entre as diversas vicissitudes fáticas, sendo para tal impositivo que se supere a visão segundo a qual *apenas* poderia ter, como objeto, a pretensão de direito material.

Francesco Ruscello tampouco apresenta conceito fechado, mas expõe elementos suficientes para que possamos entender o contorno da convenção para si. Segundo o autor “[i]n primo luogo, è da notare una caratteristica comune a tutte le fattispecie: il *pactum impedisce al creditore di pretendere l'adempimento. Tale caratteristica, però, si atteggia nelle varie ipotesi in maniera diversa. Infatti, la pretesa del creditore può in via generale essere bloccata per sempre (pactum in perpetuum) o per un determinato periodo di tempo (pactum ad tempus, o dilazione del termine). In altre parole, il pactum de non petendo in perpetuum si sostanzia in un accordo avente come contenuto la promessa del creditore di mai più chiedere la prestazione; nella dilazione (del termine), invece, questa promessa è limitata nel tempo*”⁸.

Percebe-se a densidade dos elementos apresentados, suficientes a demonstrar o significado do *pacti de non petendo* para o autor. Ao tratar das características comuns a todas as espécies de *pacta*, argumento que *impede o credor de pretender o adimplemento de uma obrigação*. Além disso, demonstra que o *pactum de non petendo* pode ser limitado a determinado período de tempo ou ser perpétuo.

Apesar de o conceito conter valiosos elementos, parece também deixar de considerar alguns elementos essenciais à promessa de não processar e de não postular. Isso porque, novamente, em primeiro lugar, incide sobre uma relação exclusivamente creditícia, o que restringe sua aplicabilidade ao direito patrimonial. Além disso, ao tratar a convenção como aquela que impede o credor de exigir o adimple-

de; GUIMARÃES, Luciano Cezar Vernalha. Negócio jurídico processual, direitos que admitem a autocomposição e o *pactum de non petendo*. *Revista de Processo*, vol. 272, 2017, versão eletrônica, item 5.

8. RUSCELLO, Francesco. “*Pactum de non petendo*” e vicenda modificativa del rapporto obbligatorio. *Rivista di Diritto Civile*, ano XXII, 1976, n. 2, parte seconda, p. 200.

mento de uma obrigação, acaba-se encontrando o mesmo empecilho anteriormente analisado: ficam inviabilizadas as convenções que não versam sobre o crédito inteiro.

Filippo Gallo, diferentemente dos autores anteriores, ao tratar do *pacto de non petendo* no direito italiano, conclui não ser razoável recorrer à terminologia fixada no direito romano, principalmente tendo em vista a confusa aplicação da convenção na jurisprudência italiana.⁹

Como se vê, o autor, ao analisar decisões em que o *pactum de non petendo* era encarado de forma diferente da tradição romanística, acaba por concluir que seria o uso de tal instituto desnecessário, de forma que apenas traria grande confusão. O autor, consequentemente, acaba se prendendo única e exclusivamente ao conceito do *pacti de non petendo* extraído do direito romano.

No presente trabalho, adota-se perspectiva segundo a qual a promessa de não processar e de não postular deve ser conformada aos institutos contemporâneos. Há, de fato, notáveis diferenças do direito contemporâneo em relação ao direito romano, sendo a mais marcante exatamente a autonomia do direito processual em relação ao direito material¹⁰, de forma que, sendo completamente diferentes os cenários

9. "Da quanto abbiamo detto risulta implicitamente che non può neppure ritersi giustificato il ricorso alla terminologia romana, *pactum de non petendo in rem, in personam, ecc.*, per designare istituti del nostro diritto positivo" (GALLO, Filippo. Sulla asserita sopravvivenza del "pactum de non petendo" nel diritto civile italiano. *Il Foro Italiano*, vol. 83, n. 5, p. 144.)

10. Pode-se rememorar que o estudo do processo como ciência autônoma, independente do direito material remonta ao século XIX, sendo o estudo autônomo da ação decorrente de manual de autoria de Adolf Wach. Nesse sentido, veja-se a narrativa de Giuseppe Chiovenda: "Diversos fatores concorreram à formação das modernas teorias que, edificando sobre bases diferentes a doutrina da ação, forneceram a pedra angular da hodierna doutrina geral do processo. Foi, de um lado, a renovação dos estudos do direito público, determinada por causas de ordem histórica, cultural, política (adiante, nº 32), no princípio do século XIX, e que induziu os pesquisadores a considerar o processo como campo de uma função e de uma atividade estatal, no qual prevalece e domina a pessoa dos órgãos jurisdicionais e a finalidade da atuação, não tanto dos direitos dos indivíduos, quanto da vontade da lei. Foi, de outro lado, a renovação, ocorrente no mesmo período, dos estudos do direito romano que assinalou entre seus mais importantes episódios o trabalho de Windscheid sobre a *actio romana* (1856) e a consequente polémica sustentada com Muther. Esses estudos conduziram a diferenciar nitidamente o direito à prestação em sua direção pessoal determinada (*Anspruch* = razão ou pretensão) – que, segundo apuramos, equipara, no limiar do processo, os direitos absolutos e relativos, reais e pessoais – do direito de ação, como direito autônomo, tendente à realização da lei por via do processo. O reconhecimento dessa autonomia tornou-se completo com Adolfo Wach, que em seu *Manual* e na monografia fundamental sobre a ação declaratória (*Der Feststellungsanspruch*, 1888) demonstrou que a ação, tanto quanto supre a falta de realização que, por lei, se deveria verificar mediante a prestação de um devedor, como, e principalmente, nos numerosíssimos casos em que colima a realização de uma vontade concreta da lei, tal que não deve nem pode realizar-se por outra via a não ser o processo, é um direito que se constitui por si e claramente se distingue do direito do autor tendente à prestação do réu devedor." (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 2009, p. 59-60).

teórico e fático, deve haver algum grau de adaptação do instituto que por tantos séculos perdura, ou seja, não merece o *pactum de non petendo* ser esquecido, sobretudo em razão de sua frequente aplicação¹¹.

Por tais razões, no presente trabalho, conceitua-se o *pactum de non petendo* como negócio jurídico processual por meio do qual determinada parte compromete-se, de forma temporária ou definitiva, a não exigir determinado direito ou parte dele, podendo também prometer não se valer de um mecanismo processual ou procedimental a que teria direito para satisfação da obrigação.

Tal conceito parece abarcar a multiplicidade de ideias que giram em torno das promessas de não processar e de não postular, fornecendo subsídios para que se possa ter valiosa teorização do instituto.

Em primeiro lugar, tem-se a tradicional ideia segundo a qual o *pactum de non petendo* versa sobre a exigibilidade de direito, ou seja, sobre a pretensão. Entretanto, deve-se de antemão reconhecer que a promessa de não processar encontra seu objeto principal na pretensão de direito processual, como será analisado no item 2.3. No que diz respeito à promessa de não postular, por meio do conceito apresentado, permite-se que incida sobre parte do direito, remanescendo a pretensão no que diz respeito à parte restante, ou até mesmo sobre requerimentos que podem ser formulados ao longo do processo.

Além disso, pode a convenção, como será visto, ser celebrada a termo, situação em que apenas limitará a exigibilidade de determinado direito a um tempo específico (*pactum ad tempus*), ou pode não veicular prazo, sendo considerada, conseqüentemente, perpétua (*pactum in perpetuum*)¹². Apesar de controvertido esse aspecto, tem-se que é possível tal disposição, como admitido por Francesco Ruscello e por Paula Costa e Silva.

Por fim, o conceito tem em vista a possibilidade de o *pactum de non petendo* restringir-se a determinado requerimento, que pode, inclusive, ter natureza processual. Optou-se por identificar tal situação pelo instituto da *promessa de não postular ou pactum de non petendo parcial*. Exemplo de grande importância, que será adiante novamente mencionado, é a promessa de não pedir a penhora de determinado bem, medida

11. Como será adiante demonstrado, destacado exemplo de promessa de não processar acompanha a chamada *colaboração premiada* no processo penal. Ao acordo de não persecução penal, dedicamos o capítulo 4 deste trabalho.

12. Tal ponto será analisado no item 2.6.1.

que possui grande relevância prática nas ações de execução, e que pode beneficiar de forma significativa, a um só tempo, credor e devedor.

2.2. ASPECTOS HISTÓRICOS

No direito romano, concorriam algumas figuras que tinham, como efeito, a extinção do vínculo obrigacional. Entre elas, Paula Costa e Silva enumera a *solutio per aes et libram* e a *acceptilatio*. A primeira poderia ocorrer por meio da i) *gesta per aes et libram*; ii) do *iudicatum*; ou iii) do legado *per damnationem*. A *acceptilatio*, por sua vez, era equiparável à quitação dada pelo credor quando instado pelo devedor em razão do cumprimento da obrigação.¹³ Tais formas, numerosas e diversas, apesar de extremamente relevantes, não se confundem com os *pacta de non petendo*, que são objeto deste estudo.

De modo geral, pode-se dizer que era o *pactum de non petendo*, no direito romano, negócio informal por meio do qual o credor prometia ao devedor, durante certo tempo ou de forma perpétua, não exigir o adimplemento do crédito. Significa dizer que durante tal período o credor não iniciaria demandas contra o devedor com o objetivo de fazer valer o crédito. Tal negócio, apenas ganhava valor jurídico no *ius honorarium*, ou seja, no direito elaborado pelos magistrados, e deveria ser alegado pelo devedor por meio da *exceptio*.¹⁴

No que diz respeito aos efeitos, os *pacta de non petendo* também buscavam, no direito romano, produzir efeito remissório, sendo caracterizado como acordo informal entre credor e devedor por meio do qual o primeiro se comprometia a não exigir a dívida do segundo, podendo ser aposto termo ou condição ou até mesmo ser firmado por prazo indeterminado.¹⁵ O pacto não gerava qualquer obrigação

13. SILVA, Paula Costa e. Pactum de non petendo: exclusão convencional do direito de ação e exclusão convencional da pretensão material. CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique – coord. *Negócios processuais*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 302.

14. “*Pactum de non petendo* era, per il diritto romano classico, un’espressione designante un negozio informale, con cui il creditore prometteva al debitore di non chiedere, mai più o per un certo tempo, l’adempimento della prestazione, un negozio cui il solo *ius honorarium* attribuiva rilevanza giuridica, e che non poteva conseguentemente esser fatto valere dal debitore se non attraverso la proposizione di un’*exceptio* volta a paralizzare la pretesa eventualmente azionata in giudizio dal creditore in violazione degli accordi presi.” (CRISTOFARO, Giovanni de. Il pactum de non petendo nelle esperienze giuridiche tedesca e italiana. *Rivista di Diritto Civile*, 1996, III, p. 367).

15. Nesse sentido, veja-se o trecho a seguir transcrito: “igualmente orientado a produzir um efeito remissório era o *pactum de non petendo*, um acordo informal entre credor e devedor, nos termos do qual o primeiro ficava obrigado a não exigir o cumprimento da prestação, seja sob condição ou sob termo ou a tempo indeterminado, ao qual não é aplicável o *ius civile*, mas o *ius honorarium*,

para o credor, e tampouco gerava a extinção do crédito. Apenas possibilitava a chamada *exceptio pacti* por parte do devedor quando fosse descumprido o acordado, ou seja, como qualquer *exceptio*, era defesa invocada pelo demandado com o objetivo de tornar inefetiva a própria demanda deduzida na *intentio*¹⁶. Esse tipo especial de *exceptio*, no entanto, era fundamentada em uma convenção adicional entre o credor e o devedor que modificava a obrigação original. No caso da promessa de não processar e de não postular, podia atingir a exigibilidade de determinado direito, ou até mesmo restringir determinado pedido ou classe de pedidos.¹⁷

No direito romano, o devedor que cumprisse a obrigação na constância de *pacto de non petendo* gozava da *conditio indebiti*, ou seja, poderia reaver o valor pago. Dessa forma, como salienta Paula Costa Silva, o pacto poderia acabar extinguindo a obrigação¹⁸, a depender da existência ou não de elementos acidentais.

Adolf Berger expõe que o *pactum de non petendo* era convenção sem forma específica pela qual o credor se obrigava a não demandar o credor. O autor ainda demonstra que poderia tal convenção ser ampla ou limitada a uma demanda específica, como, por exemplo, a *actio depositi*, conjuntura chamada de *ne depositi agitur*. Além disso, poderia haver limitação de ordem temporal ou vigor por tempo indeterminado (*pactum de non petendo* perpétuo). Poderia o *pactum de non petendo* dizer respeito a apenas uma pessoa, situação em que era chamado de *pacto de non petendo in personam*, ou poderia beneficiar todos os co-obrigados ou até mesmo herdeiros, dando origem ao *pacto de non petendo in rem*. O autor destaca, no entanto, que tal

com os meios de tutela que lhe são próprios: do pacto não resultava o surgimento de uma *obligatio* para o credor nem uma extinção da relação creditória; o devedor não podia fazer valer qualquer pretensão com fonte no pacto através de uma *actio*, mas poderia opor, na ação proposta pelo credor, em incumprimento do acordado, a *exceptio pacti*" (SILVA, Paula Costa e. *Pactum de non petendo: exclusão convencional do direito de ação e exclusão convencional da pretensão material*. CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique – coord. *Negócios processuais*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 303).

16. Sobre a *exceptio* de maneira geral, ver BERGER, Adolf. *Encyclopedic Dictionary of Roman Law*, vol. 43, pt. 2. Philadelphia: The American Philosophical Society, 1953, p. 458.
17. Nesse sentido, veja-se precisa exposição de Adolf Berger, para quem a *exceptio pacti* era "[a]n *exceptio* based on an additional agreement between creditor and debtor which modified the original obligation, as, for instance, not to claim the debt in a judicial trial at all, or within a certain time. In the latter case the exception was dilatory" (BERGER, Adolf. *Encyclopedic Dictionary of Roman Law*, vol. 43, pt. 2. Philadelphia: The American Philosophical Society, 1953, p. 459).
18. SILVA, Paula Costa e. *Pactum de non petendo: exclusão convencional do direito de ação e exclusão convencional da pretensão material*. CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique –coord. *Negócios processuais*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 303.

distinção parece ter surgido na era pós-clássica, ou seja, teria surgido posteriormente, na vigência do que se chamava direito justianeu.¹⁹⁻²⁰

José Carlos Moreira Alves, por sua vez, analisando o *pactum de non petendo* no direito romano, argumentava que se tratava de modo de extinção de uma obrigação²¹ *exceptionis ope*, ou seja, dependente de exceção, de defesa a ser feita pela pessoa a quem beneficia. Demonstra ainda que a chamada *exceptio pacti* poderia ser dilatória ou peremptória, enquadrando-se no primeiro caso aquelas referentes a promessa de não processar limitada no tempo, e, no segundo caso, aquelas atinentes a promessas sem qualquer limitação temporal, o que se chamou de *pacto de non petendo* perpétuo.²²

A solução trazida pelo direito romano não parece ser aquela que melhor disciplinaria a questão. Isso porque às partes não se podem impor efeitos superiores aos pretendidos no momento da celebração do acordo com claros contornos processuais. Significa dizer que, havendo

19. "Pactum de non petendo. A formless agreement between creditor and debtor by which the former assumed the obligation not to sue the debtor in court for the payment of the debt or for the fulfillment of his obligation. Such an agreement could be limited to a specific action, e.g., *ne depositi agatur* (= not to proceed with the *action depositi*) or not to sue for execution of a judgment-debt (*action iudicati*); it could be also limited in time, i.e., not to sue within a certain space of time. A creditor who contrary to such an agreement brought an action against the debtor could be repelled by an *exceptio pacti*. The benefit involved a *pactum de non petendo* could be strictly personal, i.e., granted solely to the debtor alone, or extended to all persons engaged in the given obligation (sureties, co-debtors, co-creditors). This distinction is the basis of the terminology *pactum de non petendo in personam* and *in rem*, which seems to be of postclassical origin. A *pactum de non petendo* could be modified or annulled by a later agreement *ut petere liceat* giving the creditor the right to sue the debtor" (BERGER, Adolf. *Encyclopedic Dictionary of Roman Law*, vol. 43, pt. 2. Philadelphia: The American Philosophical Society, 1953, p. 615).
20. "Por outro lado, no direito clássico, o *pactum de non petendo* não beneficiava o herdeiro do devedor (salvo disposição em contrário: a *mentio heredis*), nem o co-devedor solidário, mas, sim, e apenas, o *fideiussor*. No direito justinianeu, e isso dependia da intenção das partes, o *pactum de non petendo* podia ser *in personam* (quando o credor renunciava o direito de, apenas com relação ao devedor, exigir a prestação) ou *in rem* (quando essa renúncia se estendia, também, ao herdeiro do devedor, ao co-devedor solidário e ao *fideiussor*)" (ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*, vol. II, 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 105).
21. Adiante serão analisados alguns aspectos mais complexos da promessa de não processar que invariavelmente levam a uma conclusão em algum grau diferente. Isso porque, apesar de ter sido visto como forma de extinção de obrigações, não parece tal visão razoável, uma vez que ainda possibilita o cumprimento espontâneo por parte do devedor, sem que com isso nasça pretensão para repetir indébito. Dessa forma, a visão segundo a qual seria forma de extinção de obrigação não parece ajustada com o papel que o *pactum de non petendo* assume contemporaneamente.
22. "Em se tratando, por via de regra, de modo de extinção *exceptionis ope* – e isso porque, por ser uma simples convenção, o *ius civile*, em princípio, não lhe reconhece eficácia para extinguir, *ipso iure*, relação obrigacional –, se o credor, apesar da existência de *pactum de non petendo*, acionar o devedor para obter o cumprimento da obrigação, este opõe à ação a *exceptio pacti*, que pode ser *dilatória* ou *peremptória*: dilatória, se o pacto tem eficácia limitada no tempo, isto é, se, por ele, o credor se obrigou apenas a não exigir a prestação até certa data; peremptória, se sua eficácia é limitada no tempo, por ter o credor, no pacto, renunciado, para sempre, seu direito de crédito" (ALVES, José Carlos Moreira. *Direito Romano*, vol. II, 6ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2003, p. 105).

institutos de direito material em que se possibilita a extinção da obrigação, não há razão evidente para que os *pacta de non petendo* tenham os mesmos efeitos. Antes, deve-se buscar atribuir sobrevida ao crédito, considerando-se válido o pagamento efetuado em sua constância, o que, em outras palavras, significa dizer que não será possível a repetição.

O problema extraído do direito romano parece decorrer da confusão existente entre a ação e o direito material²³, razão pela qual, sendo superada tal problemática, não parece razoável a permanência dos mesmos efeitos extintivos da obrigação no ordenamento atual. Busca-se demonstrar que, historicamente, a extinção da obrigação parece estar diretamente ligada à concepção de ação então vigente, de forma que, tendo esta concepção sido já há muito modificada²⁴, não há razão para que perdure a ideia de que o *pactum de non petendo* gera a extinção da obrigação e possibilita o ressarcimento do indébito.

Como será logo a seguir demonstrado, deve-se enxergar o *pactum de non petendo* como convenção processual que pode atingir a pretensão processual, o instrumento processual (chamado por parte da doutrina de remédio processual, como será adiante comentado), ou até mesmo alguns requerimentos deduzidos ao longo do processo. Tais ideias, decorrem, em primeiro lugar, da diferenciação entre ação e direito material antes verificada, e, também, de outras categorias intermediárias e posteriores que surgem, devendo-se já deixar claro que o direito processual não se esgota no mero exercício da ação. Passa-se, a seguir, a analisar os possíveis objetos das promessas de não processar e de não postular.

2.3. OBJETO DOS *PACTA DE NON PETENDO*

Pontes de Miranda, no Tratado das Ações, já demonstrava que o *pactum de non petendo* diz respeito ao *exercício* do direito, dele nascendo exceção. O próprio autor já fazia breve diferenciação entre os

23. Sobre a coincidência entre o direito de ação e o direito material antes do século XIX, extraímos pequeno excerto de autoria de Leonardo Greco, que afirma: “até então, na Antiguidade, na Idade Média e no direito anterior, as ações eram consideradas um meio de defesa do direito material, um verdadeiro complemento do direito material. Esse caráter acessório e dependente do direito de ação em relação ao direito material é que levava o legislador civil – inclusive o nosso de 1916 (art. 75) – a entender que ‘a todo direito corresponde uma ação, que o assegura’” (GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, v. 1, 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 181).

24. “Ação e direito subjetivo não se confundem, tendo vida, condições e conteúdo profundamente diversos. A ação é um direito potestativo, o poder jurídico de dar vida à condição para a atuação da vontade concreta da lei. Não é, consequentemente, um poder contra o Estado, mas em frente a ele contra o adversário” (CALMON DE PASSOS, J. J. *A ação no direito processual civil brasileiro*, atualizado por Fredie Didier Jr. Salvador: Ed. JusPodivm, 2014, p. 20).

pactos e o desfazimento do crédito (renúncia, desistência, etc.). Ademais, ainda aduzia à possibilidade de ser ao pacto aposto termo, o que, em sentido contrário, significa a admissibilidade de pacto com duração indeterminada.²⁵

O objeto do *pactum de non petendo* pode não parecer tão claro, sobretudo a partir do momento em que se imaginam os diferentes instrumentos que podem ser atingidos. Paula Costa Silva oferece análise sobre o ponto, concluindo que a convenção atingiria a pretensão jurídico-material, sem com isso criar obrigação natural²⁶. A questão envolve alguns problemas de cujo tratamento não se pode afastar neste trabalho.

Deve-se considerar, em primeiro lugar, o conhecido quadrinômio de Pontes de Miranda, para quem se faz necessária a divisão em direito subjetivo, pretensão, ação de direito material e remédio jurídico-processual²⁷. Tendo tal consideração em vista, cabe discutir se os *pacta de non petendo* afetariam o direito subjetivo, a pretensão, a ação de direito material ou o remédio jurídico-processual. Além disso, a essas categorias também se deve acrescentar a importante discussão acerca da existência de uma pretensão de direito processual²⁸, que não coincide com a pretensão de direito material, e parece, inclusive, ser mais adequada à perfeita compreensão da promessa de não processar.

25. "Pacto concernente ao exercício. — Há um pacto que, por definição, diz respeito ao exercício. É o *pactum de non petendo*. Dêle nasce, de ordinário, exceção, oponível ao devedor e ao cessionário; não, ao que apresenta, de boa fé, título ao portador, ou a endossatário de boa fé. Se em vez de *pactum de non petendo*, se desfez o crédito, é questão de interpretação, cuja solução positiva implica que se distratou, ou que se renunciou, ou se desistiu, ou por outro modo se desfez o vínculo; isto é, que se usou, erradamente, do nome *pactum de non petendo*. Se o *pactum de non petendo* é somente para algum tempo, apenas "adia", dá prazo de tolerância. Pode haver, além disso, mutilação. Não se presume" (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações*, tomo I, atualizado por Nelson Nery Jr. e Georges Abboud. São Paulo: RT, 2016, p. 121).
26. "O significado do *pactum de non petendo* é incompatível com o de uma obrigação natural, independentemente da concepção de obrigação natural de que se parta" (SILVA, Paula Costa e. *Pactum de non petendo*: exclusão convencional do direito de ação e exclusão convencional da pretensão material. CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique -coord. *Negócios processuais*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 309).
27. PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado da ação rescisória*, 3ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1957, p. 12; PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações*, tomo I, atualizado por Nelson Nery Jr. e Georges Abboud. São Paulo: RT, 2016, p. 131.
28. "Há um direito à tutela estatal, afirmava Muther na sua famosa crítica a Windscheid, que é atribuído a quem seja lesado no próprio direito. Esta afirmativa seria retomada por Wach, poucos anos depois, para fundamentar sua concepção, da *Rechtsschutzanspruch* – pretensão à tutela jurídica. Pretensão que se exerceria frente ao estado, para que a conceda, e frente ao adversário, para que a suporte, e que não seria nem uma função do direito subjetivo, nem estaria a ele condicionada, mas deferível apenas a quem titular de um direito material." (CALMON DE PASSOS, J. J. *A ação no direito processual civil brasileiro*, atualizado por Fredie Didier Jr. Salvador: Ed. JusPodivm, 2014, p. 19).

Com isso, já se pode claramente perceber que o objeto dos *pacta de non petendo* não pode ser o direito subjetivo. Isso porque nenhuma utilidade haveria em tal disposição, que é possível por meio de diversos outros instrumentos regulados pelo direito material. Significa dizer que não se pode confundir o *pactum de non petendo*, como convenção que dispõe sobre o exercício de direito com a convenção sobre o próprio direito. Convenções celebradas fora do ambiente processual também podem ser qualificadas como convenções processuais. Convenções há que dizem respeito somente ao direito material e, exatamente por isso, acabam afetando a relação processual presente ou futura²⁹, como ocorre com a legitimidade após compra e venda ou doação de bem. Com isso, deve-se deixar claro que negócio jurídicos, por vezes, ostentam, simultaneamente, efeitos materiais e processuais, devendo-se buscar quais são as características predominantes.

No entanto, atingindo a convenção apenas o direito material subjacente, não parece razoável que se lhe atribua a qualificação de promessa de não processar. De toda forma, para melhor estruturação do raciocínio, parece importante breve exposição sobre o que temos como direito material, especialmente com a finalidade de se compreender, desde logo, um importante limite à convenção processual em espécie sobre a qual nos debruçamos.

Se a promessa de não processar tivesse por objeto o direito subjetivo, além de ser completamente ineficiente, acabaria por impedir a celebração de promessa de não postular, sobretudo aquelas que se relacionassem a alguns requerimentos processuais que buscam a satisfação do direito, mas com ele não se confundem. Pode-se exemplificar com a penhora, o arresto, sequestro, a citação em determinados endereços. Em todas essas hipóteses, podem as partes ter interesse em afastar tais requerimentos.

Paula Costa e Silva, tratando da problemática, acaba concluindo que a convenção sobre exercício de direito recai sobre a pretensão jurídico-material, ou seja, sobre a possibilidade de exigir o cumprimento da obrigação.³⁰ Tal conclusão acaba decorrendo da impossibilidade de

29. “Nesse sentido, a maior parte da doutrina define as convenções processuais, diferenciando-as dos contratos privados, a partir dos efeitos do acordo. Relevante é a aptidão do acordo para produzir efeitos jurídicos no processo, ou sua referibilidade a um processo, atual ou potencial” (CABRAL, Antonio do Passo. *Convenções processuais*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016, p. 62).

30. “O *pactum de non petendo*, bem como outros contratos com efeitos análogos, incide sobre a pretensão jurídico-material ou, noutras palavras, sobre a possibilidade de exigir o cumprimento da obrigação” (SILVA, Paula Costa e. *Pactum de non petendo: exclusão convencional do direito*

recair *abstratamente* sobre o direito de ação, pois, semelhantemente ao que ocorre no ordenamento nacional, o direito português prevê a inafastabilidade da tutela jurisdicional.³¹

Apesar de o art. 5º, XXXV da CF³² também trazer a inafastabilidade da tutela jurisdicional; não parece razoável a amplíssima aplicação de tal dispositivo. Ora, se, diante de direito disponível, pode a parte sobre ele dispor, não há razão para se impedir por completo o afastamento do exercício da pretensão processual, sobretudo quando certo é que permanecerá a possibilidade de se buscar a anulação da convenção processual.

O instrumento processual, como esclarece Pontes de Miranda, não se confunde com o direito subjetivo, a pretensão ou o direito de ação. Isso porque o diz respeito ao processo, regulando a forma de exercício do direito de ação. Em razão da atribuição genérica do nome “ação” a remédios, acaba-se por tomar um pelo outro. O remédio processual indica a *forma* de ingresso em juízo para satisfação da pretensão de direito material.³³

Neste ponto, deve-se destacar a importância de tal divisão para o objeto estudado. Isso porque, apesar de se dizer que o *pactum de non petendo* recai sobre a pretensão jurídico-material, fato é que, além de, em verdade, incidir sobre a pretensão de direito processual, possível também é que afete o instrumento processual. Ora, admitindo-se que as partes regulem o procedimento, por que razão não se lhes facultaria a disposição sobre o remédio jurídico processual ou sobre alguns pedidos no procedimento? Pode-se exemplificar com o afastamento con-

de acção e exclusão convencional da pretensão material. CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique -coord. *Negócios processuais*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 312).

31. “A disposição realizada através de um *pactum de non petendo* não pode igualmente incidir sobre o direito de acesso à tutela jurisdicional (art. 4/20 da Constituição da República Portuguesa). O direito de acesso aos tribunais consiste num direito fundamental, respeitante às relações de cidadania e invocável pelos particulares perante o estado sempre que o recurso aos órgãos de administração de justiça se revele necessário para o exercício eficaz de um direito” (SILVA, Paula Costa e. *Pactum de non petendo: exclusão convencional do direito de acção e exclusão convencional da pretensão material*. CABRAL, Antonio do Passo; NOGUEIRA, Pedro Henrique -coord. *Negócios processuais*. Salvador: Ed. JusPodivm, 2015, p. 311).
32. Art. 5º, XXXV da CF: “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.
33. “O remédio jurídico processual é o oriundo da lei processual, o caminho que tem de ser perlustado por aquele que vai ajuízo, dizendo-se com direito subjetivo, pretensão e ação, ou somente com ação. Tão diferentes são ação e remédio jurídico processual, que todos os dias, ao julgarem os feitos, os tribunais declaram que o indivíduo não tem a ‘ação’. No entanto, usaram do remédio jurídico processual. Poderiam dizer mais: que não tinham, sequer, pretensão; nem, ainda mais, direito subjetivo” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações*, tomo I, atualizado por Nelson Nery Jr. e Georges Abboud. São Paulo: RT, 2016, p. 133).

vencional de determinados remédios, como, por exemplo, o mandado de segurança ou as ações que tramitam perante juizados especiais.

Antes de se concluir sobre o que seria, de fato a renúncia ao direito de ação, deve-se empreender breve análise de seus possíveis significados, adotando-se posicionamento. Tal direito, como tantos outros, concorre no rol constitucional de direitos, cabendo apenas a ponderação de tais princípios e direitos para que se alcance o resultado ótimo em cada circunstância³⁴.

Em resumo, partindo-se da ideia de que ação é poder³⁵, deve-se compreender qual é a exata extensão de tal poder, ou seja, se geraria a imposição de provimento de mérito ou se seria o direito de acesso ao Poder Judiciário.

2.3.1. Direito material

2.3.1.1. *Direito subjetivo*

Apesar das inúmeras problemáticas em torno da divisão entre direito material e direito processual, aqui se pretende, ao abordar algumas delas, delinear os contornos gerais do que se entende por direito material, devendo sempre ficar claro que, ainda que dado negócio jurídico possua, simultaneamente, efeitos materiais e processuais, parece-nos que se os deve compreender a partir do duplo suporte fático, e não a partir da dupla natureza.

Quando se menciona direito material em um trabalho eminente processual, quer-se fazer alusão ao direito subjacente ao processo, ou seja, ao direito protegido pelo processo judicial ou pelo meio alternativo de resolução de disputas. Significa, conseqüentemente, que se tem o processo como instrumento, como uma das formas de efetivação do direito material.

34. O objeto deste trabalho não é – e tampouco pretende ser – a ponderação de princípios, de forma que, para melhor análise sobre o tema, remetemos a algumas obras que trataram de maneira mais consistente a problemática: ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*, 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2012; SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais*, 3ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003. Ainda, sobre o constante conflito entre publicismo e privativismo no processo civil, que não deixa de afetar intensamente a discussão, veja-se GRECO, Leonardo. Publicismo e privativismo no processo civil. *Revista de Processo*, v. 164, outubro de 2008, p. 29-56.

35. “A ação é um poder, no sentido em que se chama, por exemplo, ‘restrição de poder’ à cláusula de inalienabilidade. Os direitos subjetivos são cheios e cercados de poderes. Sempre que, do outro lado, alguém pode ter de sofrê-lo, o poder é pretensão; sempre que se pode exercer para efetivar-se, estatalmente, essa sujeição — é ação” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado das ações*, tomo I, atualizado por Nelson Nery Jr. e Georges Abboud. São Paulo: RT, 2016, p. 218).

Nesse sentido, Fredie Didier Jr. afirma, de forma clara, que “[o] processo é um método de exercício da jurisdição. A jurisdição caracteriza-se por tutelar situações jurídicas concretamente afirmadas em um processo. Essas situações jurídicas são situações substanciais (ativas e passivas, os direitos e deveres, p. ex.) e correspondem, grosso modo, ao mérito do processo”³⁶.

Como já se pode perceber, o estudo do processo apenas faz sentido a partir da *situação jurídica material* por ele tutelada, ou seja, pelo direito material subjacente. A tal concepção, dá-se o nome de *instrumentalismo*, segundo o qual o estudo do processo deve dar-se de maneira a melhor proteger o direito material.³⁷

Clóvis Couto e Silva ainda esclarece que direito material é “aquele que disciplina uma ordenação da vida; que regula, em última análise, os direitos subjetivos, as pretensões, as ações e as posições jurídicas. Tudo, enfim, que resulta dos atos lícitos e ilícitos das pessoas. E a composição ou satisfação desse direito pode ser feita voluntariamente, e na maioria dos casos o é, porque uma das partes reconhece que tem o dever de prestar, e adimple.”³⁸

De grande importância são os ensinamentos de Giuseppe Chiovenda, que aponta o processo como mecanismo de certificação da vontade concreta da lei já anteriormente afirmada. Explique-se melhor: a vontade concreta da lei pré-existe ao processo, sendo afirmada pelo autor em sua demanda dirigida contra o réu. Dessa forma, sendo julgada procedente a ação, tem-se que a vontade concreta *afirmada pelo autor* será efetivada. Caso contrário, terá afirmado a *vontade negativa da lei*.³⁹

36. DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, vol. 1, 20ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 45. E continua o eminente processualista, demonstrando que o processo não pode ser “oco”, ou seja, não lhe pode faltar sentido por completo.

37. “O processo deve ser compreendido, estudado e estruturado tendo em vista a situação jurídica material para a qual serve de instrumento de tutela. A essa abordagem metodológica do processo pode dar-se o nome de *instrumentalismo*, cuja principal virtude é estabelecer a ponte entre o direito processual e o direito material” (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*, vol. 1, 20ª ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2018, p. 45). No mesmo sentido, veja-se trecho de autoria de Clóvis V. do Couto e Silva: “As normas do direito processual civil dirigem-se, em consequência, predominantemente à atividade dos órgãos do Estado e determinam como devem proceder para reparar o ilícito, dirimir o litígio, auxiliar os que pedem a aplicação do direito, e controlar os assuntos privados mais importantes. Por esse motivo, é que o direito processual tem uma função ancilar do direito material e supõe a sua existência” (COUTO E SILVA, Clóvis V. *Direito material e processual em matéria de prova*. *Revista de Processo*, vol. 13, 1979, p. 136).

38. COUTO E SILVA, Clóvis V. *Direito material e processual em matéria de prova*. *Revista de Processo*, vol. 13, 1979, p. 136.

39. “Ora, o processo civil, que se encaminha por demanda de uma parte (autor) em frente a outra (réu), serve justamente, como em seguida melhor demonstraremos, não mais a tornar *concreta* a vontade da lei, pois essa vontade já se formou como vontade concreta anteriormente ao processo, mas a

Para o autor, como se pode perceber, é exatamente a *vontade concreta da lei* que parece ser identificada como parte integrante do direito material, sendo o direito processual a forma de *certificar* a vontade afirmada pelo autor. Destaque-se ainda que “[n]o mais das vezes, a vontade concreta da lei tende a realizar-se, em primeiro lugar, mediante a prestação a que uma pessoa é obrigada em relação a outra, de modo que, nesses casos, ao direito de uma parte corresponde a obrigação de outra”⁴⁰.

Ao tratar sobre o direito processual, Leonardo Greco demonstra que “é comumente definido como o ramo do direito público interno que disciplina os princípios e as regras relativos ao exercício da função jurisdicional do Estado”⁴¹. Também aqui se pode perceber a intrínseca distinção entre as normas de direito processual e as normas de direito material, sendo estas últimas aquelas reafirmadas e protegidas pelo exercício da jurisdição. O autor ainda aduz à existência de uma *ação de direito material*, que apenas seria detida pelo mesmo titular do direito material subjacente à relação jurídica de direito processual. Defende o autor, portanto, que um dos escopos da jurisdição é exatamente a proteção do direito material, de forma que não se podem reputar completamente superadas as teorias concretistas do direito de ação.⁴²

Pode-se ainda recordar o quanto narrado por Paula Costa e Silva, para quem a promessa de não processar e não postular⁴³ não versa

certificar qual seja a vontade concreta da lei afirmada pelo autor, a qual, se existente, é efetivada com o *recebimento* da demanda, ou em caso contrário a vontade negativa da lei, efetivada com a *recusa*” (CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 2009, p. 41).

40. CHIOVENDA, Giuseppe. *Instituições de direito processual civil*. Campinas: Bookseller, 2009, p. 40.

41. GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, v. 1, 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 25.

42. Permitiu-se breve introdução sobre o direito de ação, que, como se pode perceber pela análise do índice deste trabalho, será abordado de forma pormenorizada mais adiante. De qualquer maneira, como possui intrínseca ligação com o tema deste item, parece interessante trazer a argumentação de um dos maiores processualistas do país. Veja-se a esse respeito, a enfática exposição de Leonardo Greco: “Emprega-se ainda a palavra ação como pretensão à tutela jurídica do direito material. Nesse sentido, trata-se de um direito concreto, pertencente apenas ao titular do direito material. De acordo com esse emprego, o titular do direito de ação coincide com o titular do direito material. (...) Entretanto, não é correta a suposição de que as teorias concretistas sobre o direito de ação estejam superadas, pois, de qualquer modo, é preciso reconhecer que uma das funções políticas da jurisdição é a de assegurar o acesso ao direito por parte daquele a quem o ordenamento jurídico confere determinado direito subjetivo material. Essa é uma função que ganha relevo no constitucionalismo moderno, em que o Estado se compromete a ser o guardião da eficácia de todos os direitos subjetivos outorgados pelo ordenamento jurídico” (GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil*, v. 1, 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 183).

43. No caso da promessa de não postular, parece ainda mais natural a diferenciação. Como adiante será demonstrado de forma mais aprofundada, a promessa de não postular frequentemente recai sobre específicos pedidos deduzidos em juízo. Com isso, dificilmente se poderia imaginar *pedido processual* que recairia sobre o direito material.